

LEI Nº 2132, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.



## **DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

**Art. 1º** Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Maricá os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade maricaense, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços, visando a valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Maricá.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural.

§ 2º Compete à Fundação de Cultura de Maricá a implementação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

**Art. 3º** O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

Parágrafo Único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes público federal e estadual.

**Art. 4º** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho de Cultura do Município, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

**Art. 5º** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 6º** O tombamento do bem será voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário, e o bem se revestirá dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Maricá.

Parágrafo Único - Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

**Art. 7º** Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 8º** A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, dever ser encaminhada à Fundação de Cultura de Maricá que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caberá ao Conselho de Cultura emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental, e cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação.

§ 2º A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso ser anexados documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomba.

§ 3º O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem, objeto daquele instituto jurídico.

§ 4º No caso de recusa em dar ciência na notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

**Art. 9º** Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

**Art. 10** Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho de Cultura.

**Art. 11** O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem objeto daquele instituto jurídico e sairá automaticamente no Diário Oficial do Município e/ou em um jornal de grande circulação no Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

**Art. 12** O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou de sua ciência.

**Art. 13** Caberá ao Conselho de Cultura do Município apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14** O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

**Art. 15** A Fundação de Cultura de Maricá possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Histórico e Cultural, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, a saber:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras; edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV - Livro de Tombo de Bens móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

**Art. 16** A Fundação de Cultura de Maricá providenciará automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 17** Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

**Art. 18** O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal, nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho de Cultura.

Parágrafo Único - O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme art. 15 desta lei.

**Art. 19** Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo Único - A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Fundação de Cultura de Maricá e definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação, conforme os arts. 34 e 37 desta Lei.

**Art. 20** As proposições de tombamento de bens históricos e culturais elaborados na forma de requerimento e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhadas ao Chefe do Executivo, para a deliberação nos termos deste regulamento.

#### Seção Única Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 21** O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela.

**Art. 22** O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo Único - Caberá à Fundação de Cultura de Maricá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis

tombados e de sua área de entorno de que trata este artigo. No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo da Fundação de Cultura de Maricá.

**Art. 23** Periodicamente, a Fundação de Cultura de Maricá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 1º Somente a Fundação de Cultura de Maricá se ocupará dos bens móveis e integrados tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos e obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 24** A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Maricá, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e da Fundação de Cultura de Maricá.

**Art. 25** Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes à pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo Único - O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Fundação de Cultura de Maricá, a alienação do bem tombado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 26** Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados, vendedor e comprador deverão comunicar à Fundação de Cultura de Maricá e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

**Art. 27** No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, o proprietário deverá obter prévia autorização do Conselho Cultural, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Fundação de Cultura de Maricá que repassará ao Conselho Cultural para deliberação.

**Art. 28** O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Cultural.

**Art. 29** Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 27 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão estadual competente, por determinação do Conselho Cultural que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

**Art. 30** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Fundação de Cultura de Maricá, no prazo de 24 horas, após a ocorrência do fato.

**Art. 31** Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfiram na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

**Art. 32** O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Fundação de Cultura de Maricá, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho de Cultura.

§ 2º A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º Enquanto a Fundação de Cultura de Maricá não houver delimitada a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

**Art. 33** Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de tutela dispostas nesta Lei, prevalecerão sobre a Legislação Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

#### CAPÍTULO IV DAS INTERVENÇÕES E NA ÁREA DE ENTORNO

**Art. 34** As intervenções em imóveis e na área de entorno serão classificadas, segundo as categorias constantes no artigo 19, tais como:

I - preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II - preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III - reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão.

IV - acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que, embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação, não interfere substancialmente na paisagem, devendo manter-se a harmonia volumétrica.

V - renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

§ 1º Sobre os imóveis do que trata o artigo 34, inciso I, II e III, somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I - em que apresentem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Fundação de Cultura de Maricá e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica, a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Fundação de Cultura de Maricá.

§ 2º As intervenções de renovação obedecerão aos índices urbanísticos estabelecidos.

**Art. 35** Não serão admitidas modificações relativas ao parcelamento do solo urbano, inclusive remembramento e desmembramento de lote, em áreas tratadas por esta lei.

## CAPÍTULO V INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

**Art. 36** O Município incentivará as intervenções classificadas como de preservação arquitetônica integral, preservação arquitetônica parcial, imóveis de reconstituição arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento de obra.

**Art. 37** Os imóveis classificados no inciso I, II, III e IV do artigo 34 desta Lei, bem como os imóveis tombados pelo Município e de suas áreas de entorno, terão isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo aos índices abaixo discriminados:

- 100% (cem por cento) para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);

- 75% (setenta e cinco por cento) para bens Imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);

- 10% (dez por cento) para os classificados como de acompanhamento.

**Art. 38** A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 36 desta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo Único - A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Fundação de Cultura de Maricá, comprovando a boa conservação do imóvel.

## CAPÍTULO VI PENALIDADES

**Art. 39** Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

**Art. 40** As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial.

Parágrafo Único - O Conselho de Cultura comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penais cabíveis.

**Art. 41** Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado, independentemente da existência de culpa ou dolo.

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

**Art. 42** As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - nome do infrator e seu domicílio;

II - local e dia da lavratura;

III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo Único - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 43** O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa, será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

**Art. 44** A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

**Art. 45** A intimação deverá ser feita por edital, quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial ou em um dos jornais de maior circulação no Município.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46** As orlas marítimas, lagunares e ribeirinhas existentes no Município de Maricá e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 (cento e oitenta) da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Todas as orlas marítimas, lagunares e ribeirinhas sejam de propriedade pública ou privada não podem ser demolidas, destruídas, mutiladas, modificadas ou restauradas sem prévia autorização da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

**Art. 47** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Cultural do Município de Maricá.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes públicos ou particulares.

**Art. 48** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como os procedimentos necessários à implementação do Fundo Municipal de Preservação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 49** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 20 de outubro de 2005.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA  
PREFEITO